



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.048 / 2012
Data 10 / 01 / 2012 fls: 479
Rubrica *R/g* id: 4414799-9

Processo nº:	E-12/020.048 / 2012
Autuação:	10/01/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA com mais de 30 dias registradas no mês de novembro/11. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual.
Sessão Regulatória:	28 de Abril de 2015

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em razão da CI OUVID nº. 02/2012¹, a qual prestou informações acerca da situação das ocorrências 524649, 525004, 525094, 525188, 525888, 525962, 526036, 526054, 526295, 526341, 526379, 526389, 526507, 526514, 526642, 526660, 526704, 526760, 526779 e 526788, juntou seus históricos, e relatou que as reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA encontravam-se há mais de 30 dias sem resposta da Concessionária.

Instruído o feito, apresentadas as defesas pela Concessionária CEG, e analisadas as 20 (vinte) ocorrências constantes deste processo, foi editada por unanimidade dos presentes, na Sessão Regulatória de 31/07/2013, a Deliberação AGENERSA nº. 1705/2013², a qual foi publicada no DOERJ de 12 de agosto de 2013.

¹ Fl. 03, CI de 06/01/2012.

² AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1705 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS - REGISTRADAS NO MÊS DE NOVEMBRO/11. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.048/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de **multa**, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora e do não atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA em todas as ocorrências objetos do presente feito.

Art. 2º- Aplicar à Concessionária CEG as penalidades de **multa**, nos valores de 0,0011% (onze décimos de milésimo por cento), 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) e 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados, respectivamente, nas ocorrências **525188, 526514 e 526788**.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG as penalidades de **multa**, nos valores de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento), 0,001% (um milésimo por cento), 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento), 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) e 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados, respectivamente, nas ocorrências **524649, 526295, 526389, 526660 e 526760**.

Art. 4º- Determinar que a Concessionária CEG efetue e demonstre, no prazo de 15 (quinze) dias, a devolução da quantia cobrada indevidamente ao cliente, na forma da fundamentação relacionada à ocorrência **526760**.

Art. 5º- Aplicar à Concessionária CEG as penalidades de **multa**, nos valores de 0,0009% (nove décimos de milésimo por cento), 0,0003% (três décimos de milésimo por cento), 0,0007% (sete décimos de milésimo por cento) e 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados, respectivamente, nas ocorrências **525962, 526036, 526379 e 526642**.

Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de **advertência**, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência **526054**.

Art. 7º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de **advertência**, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência **525004**.

Art. 8º - Determinar que a Concessionária CEG efetue e demonstre, no prazo de 15 (quinze) dias, o estorno da quantia cobrada a título de substituição do medidor, na forma da fundamentação constante no voto, em relação à ocorrência **525004**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A fim, especificamente, de anular as multas aplicadas por meio da decisão supramencionada, a Concessionária interpôs Recurso às fls. 306/313 e, em 27/08/2013, encaminhou e-mail, com a DIJUR - E - 1565/2013 em anexo³, afirmando que a correspondência referia-se ao "(...) Cumprimento dos arts. 4º e 8º da Deliberação Agenersa nº 1705 de 31 de julho de 2013."

Em 28/08/2013 a Concessionária protocolou fisicamente a DIJUR citada no parágrafo anterior. Por meio dela, a CEG exibiu telas do seu sistema comercial⁴, nas quais consta a denominação "consulta do histórico do cliente"⁵, e esclareceu que cumpriu os artigos supracitados.

Art. 9º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de **advertência**, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência **526507**.

Art. 10 - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de **multa**, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência e **526704**.

Art. 11 - Considerar que não ocorreu descumprimento do Contrato de Concessão, por parte da Concessionária CEG, em relação aos fatos apurados nas ocorrências 525094, 525888, 526341 e 526779.

Art. 12 - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura dos Autos de Infração correspondentes às penalidades de advertência, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 13 - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos Autos de Infração correspondentes às penalidades de multa, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 14 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; **LÚIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro;
ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro - Relator; **SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.

³ Fls. 317/319.

⁴ Com datas de 27/08/2013.

⁵ A Concessionária assevera que a primeira tela apresentada (fl. 321), na qual figura um crédito de R\$ 180,00, refere-se ao cumprimento do art. 4º da Deliberação nº. 1705/2013. Em relação à segunda tela, exibida à fl. 322, e na qual figura um crédito de R\$ 143,49, a Concessionária afirma que ela se refere ao atendimento do art. 8º da decisão citada.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.048 / 2012
Data 10 / 01 / 2012 fls. 482
Rubrica *Dej* id. 44.14789.9

Através do Ofício CAENE Nº. 192/13⁶, a Câmara Técnica solicitou à CEG a remessa dos "(...) comprovantes dos ressarcimentos referentes as ocorrências 526760 e 525004, sejam estes por meio de cópia das faturas onde consta o crédito da devolução, documento assinado pelos clientes do recebimento destes montantes ou comprovante de depósito realizado na conta dos mesmos."

Por meio da DIJUR - E - 2348/13⁷ a CEG asseverou ter atendido a solicitação da CAENE através do envio dos "Anexos com histórico do sistema da Concessionária", nos quais consta documentação referente, segundo a CEG, às ocorrências 526760 e 525004. Nos anexos à citada DIJUR consta, ainda, a informação de que, com relação à ocorrência 525004, o cliente pagou "(...) o ressarcimento de consumo parcelado nos meses 2,3,4,5,6/2012" e que o caso estava sendo tratado no Judiciário, ainda em fase de perícia, e, portanto, "(...) não houve a devolução.". Já quanto à ocorrência 526760, a Concessionária informou, exibindo telas sistêmicas, que ocorreram duas devoluções, quais sejam, a de R\$ 71,97, e a de R\$ 180,00, sendo que esta última referia-se, conforme informou a CEG, à "(...) decisão judicial - está sendo devolvido nas faturas (...), ainda resta 77,17 para devolver."

No pronunciamento de fls. 344/345 a CAENE expôs que foi encaminhada à Câmara Técnica a DIJUR - E 2348/13 (fls. 332/343), "(...) onde consta o histórico do sistema"; afirmou que "(...) a Concessionária não (...) encaminhou as informações solicitadas, e, as informações encaminhadas, mostram que as devoluções estão sendo feitas gradativamente, diferente do que é determinado na deliberação"; e concluiu pelo não cumprimento dos arts. 4º e 8º da Deliberação 1705/2013, bem como pelo "(...) descumprimento da Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, Item 13."

Às fls. 362/364 consta a DIJUR - E - 720/2014, através da qual a Concessionária afirmou, no que tange ao parecer da CAENE e acostando faturas às fls. 365/370, i) que "a Deliberação determinava que a CEG providenciasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a

⁶ De 26/11/2013.

⁷ De 03/12/2013, às fls. 332/343.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.048 / 2012
Data 10 / 01 / 2012 fls: 483
Rubrica R107 ID: 4414389

devolução do valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta) reais, ao cliente da ocorrência 526760 e do valor de R\$ 143,49, ao cliente da ocorrência 525004"; ii) que "dentro do prazo determinado na Deliberação, a Concessionária anexou aos autos, por meio da DIJUR - E - 2348/2013, fls. 332 e 343, com as telas sistêmicas demonstrando o lançamento dos conceitos de devolução para crédito nas próximas faturas dos clientes"; iii) que a devolução ocorreu para ambos os clientes, "como se nota das faturas em anexo (...)"; iv) que "(...) a devolução foi feita nas faturas, de modo que devem ser observados os ciclos de faturamento e a data de emissão das próximas faturas para adimplemento da obrigação, após o lançamento dos conceitos"; v) que deve ser frisado que o "(...) o lançamento sistêmico dos conceitos foi feito dentro dos prazos determinados nos arts. 4º e 8º da Deliberação AGENERSA nº. 1705/2013"⁸; vi) que "(...) o crédito já se encontrava efetivamente disponível para os clientes, de modo que, caso houvesse algum débito, automaticamente haveria a compensação, dentro do prazo estipulado na Deliberação em comento"; e que o CODIR deverá "(...) reconhecer o adimplemento das obrigações dos arts. 4º e 8º da Deliberação AGENERSA nº. 1705/2013, pela CEG."

De fls. 372/384 constam os Relatório e Voto que analisaram o Recurso interposto exclusivamente contra as multas aplicadas por meio da Deliberação nº. 1705/2013, tendo a fundamentação constante no voto expressamente registrado que "(...) quanto à correspondência encaminhada pela Recorrente atestando o cumprimento dos arts. 4º e 8º, entendo não ser em sede de Recurso, a via adequada para se discutir a (...) questão."

Publicada a decisão que conheceu e negou provimento ao Recurso protocolado pela CEG, a SECEX encaminhou os autos à Ouvidoria, que remeteu e-mails da decisão aos clientes⁹, bem como despachou pelo envio do processo à CAENE e CAPET para ciência e anotação, o que foi feito às fls. 459, fine, e 450.

⁸ Grifos no original.

⁹ 393/449.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Retornados os autos à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a CAPET solicitou à CEG¹⁰ o envio de cópias dos documentos "(...) *comprobatórios das devoluções efetuadas aos clientes das ocorrências 526760 e 525004 (...)*" e a CEG encaminhou, em anexo¹¹, cópia da DIJUR - E - 720/2014; ratificou, em resposta, essa correspondência, e esclareceu que ela foi "(...) *devidamente protocolizada em 07/04/2014 (...), onde a Companhia encaminha os comprovantes de cumprimento do feito (...)*" à AGENERSA.

No despacho de fl. 463, a CAPET exarou o seguinte:

"Tratando-se da ocorrência nº. 526.760, às folhas 272 e 273, do voto, que expõe o ressarcimento de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cobrada incorretamente na conta a título de 'Cobrança Autorizada de Serviços', tem-se a relatar: - o ressarcimento foi amortizado através das faturas (cliente nº...) nos meses de setembro de 2013 a janeiro de 2014, dando plena quitação do reembolso, atendendo ao Artigo 4º da Deliberação nº. 1705/2013;

Tratando-se da ocorrência nº. 525.004, às folhas 276 e 277, do voto, foi verificado que a concessionária efetuou a cobrança de R\$ 143,49 (cento e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos) explicando que, de acordo com as cláusulas 7ª, 9ª e 10ª, não pode realizar cobrança a título de substituição do medidor. Verificando-se a fatura (cliente nº ...), de setembro de 2013, houve uma devolução por decisão judicial de R\$ 143,49 (cento e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), abatendo desta forma, o valor do fornecimento de R\$ 1.730,46 (um mil, setecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), ficando, desta maneira, um saldo a pagar de R\$ 1.586,97 (um

¹⁰ Através do OFÍCIO AGENERSA/CAPET Nº. 024/2014.

¹¹ Fls. 454/462.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

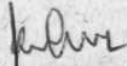
*mil quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos),
que dá plena quitação do reembolso e atendo ao Artigo 8º da
Deliberação nº1705/2013."*

Recebido o processo neste Gabinete em 24/02/2015, minha assessoria encaminhou os autos, na mesma data, à Procuradoria da AGENERSA, que em 17/03/2015 elaborou o parecer jurídico.

Na peça opinativa, a Procuradoria expôs que, ao compulsar os autos, observou o *"(...) cumprimento dos artigos apontados, acrescentando, ainda, o Despacho da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, acostado às fls. 463, que, após a devida análise do referido Órgão Técnico da AGENERSA, dá como cumprido os (...) artigos" 4º e 8º da Deliberação nº. 1705/2013. Em sequência, o jurídico concluiu, citando a análise das DIJUR - E - 1561/2014 e DIJUR - E - 720/2014, que a Delegatária *"(...) demonstrou ter cumprido as determinações deste Órgão Regulador, na Deliberação acima referenciada."**

Instada a apresentar razões finais, a CEG protocolou a DIJUR - E - 513/2015, meio pelo qual reiterou o exposto na DIJUR - E 720/2014 para concordar com o parecer jurídico no sentido de cumprimento das determinações impostas, reiterar que o *"(...) o lançamento sistêmico dos conceitos foi feito dentro dos prazos determinados nos arts. 4º e 8º da Deliberação AGENERSA nº. 1705/2013¹²"*, discordar do apontamento da CAENE, e requerer que o CODIR reconheça o adimplemento das obrigações impingidas, *"(...) com o consequente arquivamento do processo."*

É o Relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

¹² Grifos no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.048/2012

Data 10/01/2012 - Is: 486

Rubrica *R127*

ID: 4414789-9

Processo nº:	E-12/020.048 /2012
Autuação:	10/01/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA com mais de 30 dias registradas no mês de novembro/11. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual.
Sessão Regulatória:	28 de Abril de 2015

VOTO

Trata-se, na presente fase, de analisar o cumprimento dos arts. 4º e 8º da Deliberação nº. 1705/2013¹, dispositivos que determinaram à Concessionária CEG a

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1705 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS - REGISTRADAS NO MÊS DE NOVEMBRO/11. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.048/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de **multa**, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora e do não atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA em todas as ocorrências objetos do presente feito.

Art. 2º- Aplicar à Concessionária CEG as penalidades de **multa**, nos valores de 0,0011% (onze décimos de milésimo por cento), 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) e 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados, respectivamente, nas ocorrências **525188, 526514 e 526788**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.048/2012
Data 10/01/2012 fls: 487
Rubrica R07. id: 4414789.9

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG as penalidades de **multa**, nos valores de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento), 0,001% (um milésimo por cento), 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento), 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) e 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados, respectivamente, nas ocorrências 524649, 526295, 526389, 526660 e 526760.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG efetue e demonstre, no prazo de 15 (quinze) dias, a devolução da quantia cobrada indevidamente ao cliente, na forma da fundamentação relacionada à ocorrência 526760.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG as penalidades de **multa**, nos valores de 0,0009% (nove décimos de milésimo por cento), 0,0003% (três décimos de milésimo por cento), 0,0007% (sete décimos de milésimo por cento) e 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados, respectivamente, nas ocorrências 525962, 526036, 526379 e 526642.

Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de **advertência**, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 526054.

Art. 7º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de **advertência**, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 525004.

Art. 8º - Determinar que a Concessionária CEG efetue e demonstre, no prazo de 15 (quinze) dias, o estorno da quantia cobrada a título de substituição do medidor, na forma da fundamentação constante no voto, em relação à ocorrência 525004.

Art. 9º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de **advertência**, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 526507.

Art. 10 - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de **multa**, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência e 526704.

Art. 11 - Considerar que não ocorreu descumprimento do Contrato de Concessão, por parte da Concessionária CEG, em relação aos fatos apurados nas ocorrências 525094, 525888, 526341 e 526779.

Art. 12 - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura dos Autos de Infração correspondentes às penalidades de advertência, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 13 - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos Autos de Infração correspondentes às penalidades de multa, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 14 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

devolução e estorno em 15 (quinze) dias, com a respectiva comprovação, de quantias cobradas indevidamente aos reclamantes das ocorrências 526760 e 525004, conforme fundamentação constante no voto que originou a edição da citada decisão colegiada.

Relembrando o constante nas razões de decidir que ensejaram a edição dos referidos artigos da Deliberação mencionada, verifica-se que, em relação à ocorrência 526760, determinou-se a devolução, em 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) exigida a título de "Cobrança Autorizada de Serviços", porquanto vislumbrou-se a cobrança indevida de tal valor, que foi considerado pago pelo usuário.

No que tange à reclamação autuada sob o nº. 525004, lembre-se que foi impingido o estorno, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 143,49 (cento e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), vez que a cobrança desse valor, efetuada - mas não paga - em razão da substituição do medidor do cliente, foi compreendida como indevida.

Durante a instrução para verificar o cumprimento das obrigações determinadas pelo CODIR, a CAENE entendeu pelo não atendimento dos artigos supramencionados e pelo *"(...) descumprimento da Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, Item 13"*, porquanto se manifestou no sentido de que as devoluções estavam *"(...) sendo feitas gradativamente, diferente do que é determinado na deliberação."*

Contudo, considero que, da análise do feito e em observância às telas sistêmicas e faturas acostadas pela Concessionária CEG às fls. 321/322, 342/343, 365/370 e 457/462, restaram cumpridos os dispostos nos arts. 4º e 8º da Deliberação nº. 1705/2013.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro;
ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro - Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.048 12012

Data 10/01/2012 Fís: 489

Rubrica P14 10.4414789-0

Com efeito, pode-se verificar, das contas de fornecimento de gás juntadas, que, apenas no que tange à ocorrência nº. 526760, ocorreu a devolução gradativa do valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), porquanto em relação à ocorrência nº. 525004 pôde-se vislumbrar a realização do estorno de R\$ 143,49 (cento e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos) de forma única, registrando-se que, embora as devolução e estorno tenham sido feitas sob a rubrica "devolução judicial", parece que tais fatos derivaram da decisão da AGENERSA, uma vez que não há juntada nos autos de qualquer determinação judicial².

Nada obstante a opinião da Câmara Técnica e o disposto no parágrafo anterior, especificamente no que se refere à restituição progressiva quanto à ocorrência 526760, entendo cumpridos os dispositivos em análise. Primeiro porque o que importa, aqui, é a efetiva devolução dos valores, dando-se prevalência ao conteúdo em detrimento da forma, considerando, ainda, que o voto e a Deliberação não especificaram o modo como se daria a devolução do valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Em segundo lugar, constata-se que os lançamentos das quantias citadas nos arts. 4º e 8º da Deliberação nº. 1705/2013, para as respectivas devolução e estorno, foram realizados dentro do prazo determinado pelo Colegiado.³

No sentido de atendimento dos dispositivos supracitados foram as opiniões da CAPET e Procuradoria da AGENERSA, já citadas no Relatório. Porque importante para corroborar a presente decisão, entendo necessário citar, mais uma vez, o posicionamento da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a qual, em referência à ocorrência 525004, certificou o estorno de R\$ 143,49 (cento e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos) depois de considerar o valor do fornecimento devido:

² Abre-se, aqui, um parênteses, para registrar que constam outras devoluções referentes à tarifa mínima, e que totalizam R\$ 71,97, mas que não dizem respeito às determinações da AGENERSA.

³ A Deliberação foi publicada em 12/08/2013 e a CEG juntou as telas sistêmicas, com os lançamentos, em 27 e 28/08/2013.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público
Processo nº E-12/020-048/2012
Data 10/01/2012 - Is: 290
Rubrica [assinatura] ID: 4414789-0

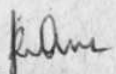
"Tratando-se da ocorrência nº. 526.760, às folhas 272 e 273, do voto, que expõe o ressarcimento de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cobrada incorretamente na conta a título de 'Cobrança Autorizada de Serviços', tem-se a relatar: - o ressarcimento foi amortizado através das faturas (cliente nº...) nos meses de setembro de 2013 a janeiro de 2014, dando plena quitação do reembolso, atendendo ao Artigo 4º da Deliberação nº. 1705/2013;

Tratando-se da ocorrência nº. 525.004, às folhas 276 e 277, do voto, foi verificado que a concessionária efetuou a cobrança de R\$ 143,49 (cento e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos) explicando que (...) não pode realizar cobrança a título de substituição do medidor. Verificando-se a fatura (cliente nº ...), de setembro de 2013, houve uma devolução (...) de R\$ 143,49 (cento e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), abatendo desta forma, o valor do fornecimento de R\$ 1.730,46 (um mil, setecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), ficando, desta maneira, um saldo a pagar de R\$ 1.586,97 (um mil quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), que dá plena quitação do reembolso e atendo ao Artigo 8º da Deliberação nº1705/2013."

Por todo o exposto, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Considerar cumpridos os arts. 4º e 8º da Deliberação AGENERSA nº. 1705/2013.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.048/2012
Data 10/01/2012 - Is: 491
Rubrica: [assinatura] ID: 4414789

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2526

DE 28 de Abril de 2015

Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA com mais de 30 dias registradas no mês de novembro/11. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual. – CONCESSIONÁRIA CEG

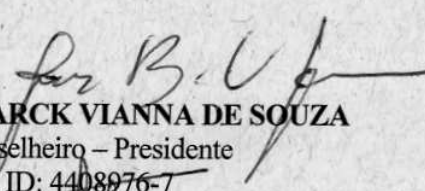
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.048/2012, por unanimidade,

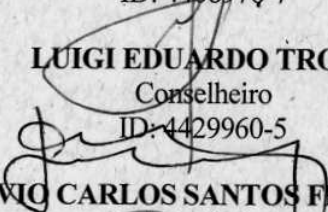
DELIBERA:

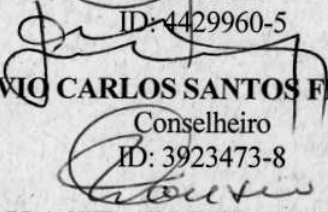
Art. 1º - Considerar cumpridos os arts. 4º e 8º da Deliberação AGENERSA nº. 1705/2013.

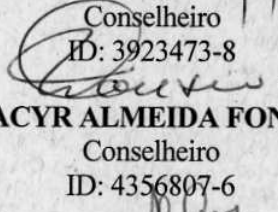
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

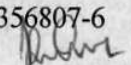
Rio de Janeiro, 28 de Abril de 2015.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro – Presidente
ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro – Relator
ID: 4408294-0